



| Processo nº | Data       | Rubrica | Folhas |
|-------------|------------|---------|--------|
| 520/0388/17 | 26/03/2018 |         |        |

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o recurso administrativo apresentado pela empresa VIBHUTI COMÉRCIO LTDA, mostra-se tempestivo porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido pela Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 9.614/2005.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas não merecem o acolhimento pretendido, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é notória a controvérsia acerca da data limite de apresentação, por parte das empresas, do balanço patrimonial do exercício anterior. De um lado temos a previsão do art. 1.078 do Código Civil, no qual a apresentação se daria até 30 de abril do ano subsequente, de maneira que, após este prazo, perderia a sua validade.

Todavia, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), para empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, a validade do balanço patrimonial se estenderia até o último dia útil do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, prazo este posteriormente antecipado para o último dia útil do mês de maio pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Neste sentido, e ante ao conflito normativo em questão, o TCU passou a se manifestar sobre o tema. Em 2014 decidiu que, para fins de licitação a data limite seria 30 de abril do ano subsequente, conforme está estabelecido no Código Civil, segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014.



|                            |                    |         |        |
|----------------------------|--------------------|---------|--------|
| Processo nº<br>520/0388/17 | Data<br>26/03/2018 | Rubrica | Folhas |
|----------------------------|--------------------|---------|--------|

Ocorre que, posteriormente, por meio do Acórdão 116/2016, referendado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório, dispondo, no caso:

*“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”*

Dessa forma, embora não haja previsão expressa quanto a data, por parte do edital, e tendo em vista a inexistência de uma jurisprudência consolidada sobre a questão, a CLIN, baseada nos princípios da razoabilidade, competitividade e economicidade, bem como no entendimento mais recente da Colenda Corte de Contas, vem reputando ambas as datas como válidas, razão pela qual o balanço da empresa TOVÁ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA foi aceito.

Em face de todo o exposto, sugerimos o indeferimento do presente recurso, por falta de amparo legal.

Niterói, 28 de maio de 2018.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES

**Diretor Jurídico da CLIN**